



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N 16.001 /13.

**SARH. DIVAN. DESAVERBAÇÃO  
DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO.  
TEMPO COMPUTADO PARCIALMENTE.  
ABONO E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.**

Vêm a esta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado os EAs nº 10520-1204/12-3 e nº 16776-1204/12-9, no qual a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH questiona acerca da possibilidade de servidores policiais civis obterem, a pedido, a desaverbação de tempo de serviço privado anteriormente utilizado parcialmente para a obtenção de abono de permanência, no primeiro caso, e gratificação de permanência no último.

Nos Autos vêm relatadas as circunstâncias da vida funcional dos servidores que pleiteiam a referida desaverbação de tempo de serviço, demonstrando-se, por meio de tabela produzida pela Divisão de Aposentadoria e Revisão de Proventos- DIARP/SARH que os servidores em questão utilizaram parcialmente o tempo de serviço privado averbado junto ao sistema previdenciário estadual para a obtenção dos respectivos benefícios. Assim, do total dos dias de trabalho privado averbados, restou um montante de dias que excederam aqueles necessários para tanto.

Com isso, ao contrário da Assessoria Especial da Polícia Civil, a Divisão de Assessoramento Jurídico do Órgão entendeu não haver óbice para o atendimento do pleito. Já a Divisão de Direitos e Vantagens – DIVAN, retoma a posição no sentido de estar inviabilizada a pretensão, uma vez tal período ter sido utilizado para a concessão das vantagens.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, a manifestação da DIARP/SARH aponta para a utilização parcial do tempo privado averbado, levando a Assessoria Jurídica da SARH a solicitar orientação desta Casa relativamente ao tempo averbado e não computado para a concessão do benefício previdenciário, com o objetivo de sanar dúvida acerca da possibilidade deste ser retirado da ficha funcional do servidor, com a finalidade de ser utilizado em outro vínculo ou junto ao regime geral de previdência social.

É o sucinto Relatório.

De início cabe trazer à discussão que esta Procuradoria-Geral do Estado, por esta Equipe de Consultoria, desde a edição do Parecer nº 10870/96, tem posição firmada no sentido de o tempo privado averbado no âmbito do serviço público estadual, tendo gerado efeitos na vida funcional do servidor, não mais pode ser disponibilizado pelo mesmo, sendo sua alteração *inoponível ao Poder Público, que sobre ele já prestou bom e devido ressarcimento*.

Tal posição foi recentemente reforçada na Informação PP nº 057/12, da autoria deste signatário, onde se reitera tal postura, agregando-se, ainda, não poder a Administração Pública ficar a mercê dos interesses eventuais e contraditórios do servidor público.

Portanto, já há uma pauta de onde partir para a elucidação da questão, dando conta da impossibilidade de reverter – desaverbando – aquele tempo que fora incorporado, a pedido do próprio servidor, à sua vida funcional, gerando todo o tipo de repercussões que lhes são inerentes.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 01/11, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH, há que se revisitar a temática da desaverbação, uma vez estar esta regulada pela dita normatividade, que assim trata o tema:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011 (DOE de 30/12/11)**

A Secretária da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de responsável pela política de gestão de Recursos Humanos, conforme o estabelecido no artigo 8.º da Lei 12.697, de 04 de maio de 2007, no artigo 1.º do Decreto 46.684, de 14 de outubro de 2009 e a competência prevista no artigo 6.º do Decreto 47.715, de 28 de dezembro de 2010 e considerando a necessidade de promover a padronização dos procedimentos a serem adotados pelas áreas de Recursos Humanos da Administração Direta para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

instrução dos expedientes administrativos de Averbações e Desaverbações de tempo de serviço/contribuição público e/ou privado, Concatenações dos Vínculos Funcionais e Incorporação de Funções Gratificadas em atividade, dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

DETERMINA:

(...)

**DA DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 3º - A Desaverbação é a subtração, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado RHE, do tempo de serviço/contribuição público e/ou privado prestado a outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 4º- **O período a ser desaverbado, público e/ou privado, não poderá ter sido computado para percepção de Abono de Permanência, Gratificação de Permanência ou Incorporação de Função Gratificada;**

Art. 5º- **O tempo de serviço/contribuição público** poderá ser desaverbado devendo, o expediente administrativo, ser instruído com os seguintes documentos:  
I- Requerimento datado e assinado pelo servidor com a respectiva Identificação Funcional (ID), informando o período que deseja realizar a desaverbação, bem como, manifestar por escrito estar de acordo de que o ato de desaverbação poderá gerar descontos retroativos;

II- Certidão Narratória expedida pelo órgão ou entidade competente, contendo a forma de nomeação admissão e exoneração/dispensa faltas e licenças ocorridas no período, bem como o Regime de Previdência (Geral ou Próprio).

Art. 6º- **O tempo de serviço/contribuição privado**, poderá ser desaverbado devendo, o expediente administrativo, ser instruído com os seguintes documentos:  
I- Requerimento datado e assinado pelo servidor com a respectiva Identificação Funcional (ID), informando o período que deseja realizar a desaverbação.

Parágrafo único - **Os períodos a serem desaverbados deverão ser iguais aos períodos constantes nos registros do Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado - RHE.**

Com isso, o que se tem é o reconhecimento da possibilidade de promover-se a desaverbação do tempo de serviço/contribuição, tanto público (art. 5º), quanto privado (art. 6º), como transcrito acima, respeitando-se, em ambos os casos, os limites postos no art. 4º, onde se elenca as situações para as quais não se admite este tipo de desafetação desta temporalidade.

Portanto, há, aqui, a regulamentação expressa da possibilidade de o servidor pleitear a desaverbação do tempo (público ou privado), desde que este não tenha sido computado para a percepção de Abono ou Gratificação de Permanência e/ou para incorporação de Função Gratificada, obedecendo-se, em ambos os casos, os procedimentos estabelecidos na referida Instrução Normativa nº 01/11, como segue:

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º - Os requerimentos de que tratam os itens desta Instrução Normativa devem ser encaminhados nos termos dos formulários constantes nos Anexos I, II,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

III e IV, respectivamente. Sendo o Anexo V, o modelo de preenchimento do formulário constante do Anexo IV.

Art. 10º- É obrigatória a instrução do expediente administrativo pela área de Recursos Humanos do órgão ou Secretaria a que pertencer ou estiver em exercício o servidor.

Art. 11º- Não serão permitidas rasuras em nenhum dos documentos anexados aos expedientes administrativos.

Art. 12º - Em nenhuma das situações será necessária a apresentação do Resumo Funcional (RHE).

Art. 13º - Podem ser reaproveitados, os expedientes administrativos, cujos assuntos se relacionem entre si, porém, será considerada a data do requerimento mais recente.

Art. 14º - Serão indeferidos e devolvidos à origem os expedientes administrativos que não atenderem o especificado nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único: Revoga a Instrução Normativa publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2011, página 57.

Há que se reconhecer, neste quadro normativo, aqui e agora, que se deve promover uma integração entre as manifestações desta Casa e o que ora vem regulado pela referida legislação, demarcando-se, desde logo, que uma normatividade de tal nível hierárquico, deve guardar compatibilidade com os pressupostos da ordem normativa que lhe são superiores, o que leva à conclusão de que, como assentado nas posições desta consultoria, o tempo averbado, utilizado ou que tenha produzido efeitos na vida funcional do servidor, escapam à opção pela desaverbação, sendo a IN uma norma de caráter operacional a regular o procedimento para que promova o resultado pretendido, quando tal pretensão for viável..

Entretanto, nesta linha de raciocínio é preciso aclarar que a restrição à desaverbação atinge apenas e tão só os períodos que, como dito, tenham produzido repercussões na vida funcional do servidor, em particular aqueles que, como expressamente prevê o art. 4º da IN nº 01/11, tenham sido computados para a obtenção dos benefícios ou resultados ali expressos.

E tal postura vai ao encontro do que tem sido decidido pela jurisdição local, repercutindo, mesmo em matérias distintas, posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se lê, exemplificativamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO aposentado no vínculo 01. Tempo de serviço não utilizado. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO para utilização no vínculo 02. Possibilidade.  
DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Ou seja, mesmo que se possa questionar a postura do órgão jurisdicional local, tomando emprestado, como fundamento para decidir, jurisprudência que trata de tema distinto daquele ora analisado, há que se reconhecer que, como no caso aqui objeto de questionamento, o servidor averbou tempo de serviço/contribuição junto ao ente estadual, do qual se utilizou de uma parcela do mesmo, como retrata a divisão administrativa da SARH. Sendo assim, há um número excedente de dias, os quais, objetivamente, não produziram efeitos na vida funcional do servidor, sequer repercutiram para a obtenção de algum daqueles benefícios ou vantagens que são objeto de restrição na regra em comento.

Desde esta perspectiva, nada obstará que o servidor obtivesse a desaverbação pretendida, obedecido o procedimento próprio ali previsto.

Mas, há ainda um detalhe a ser observado. O art. 6º, em seu parágrafo único, exige, no caso de tempo privado que o tempo a ser desaverbado seja igual àquele constante nos registros próprios do Estado. Tal regra, por sua vez, leva à situação de inviabilidade de promover-se a subtração parcial do tempo, uma vez que, no caso, haveria uma diferença entre o tempo averbado por meio da certidão emitida pelo órgão previdenciário do regime geral e aquele constante dos registros estaduais.

E tal regra mantém relação com a norma editada pela previdência social – IN nº 118/05/INSS - a qual, mesmo, e até por isso, admitindo a produção de certidão de tempo de contribuição fracionada (Art. 329. Para períodos fracionados, a CTC poderá ser emitida, a pedido do segurado, na forma estabelecida nesta IN, devendo constar a informação de todo o tempo de contribuição ao RGPS e a indicação dos períodos que o segurado deseja averbar no órgão ao qual estiver vinculado.) NÃO aceita, para o caso de revisão das mesmas, sejam computadas temporalidades diversas daquelas constantes das mesmas (Art. 337. **Se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no órgão de Regime Próprio de Previdência ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos, conforme disposto no art. 329 desta IN.** § 1º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

emitida.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). § 2º Para possibilitar a revisão, o interessado deverá apresentar:(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). I – o requerimento para o cancelamento da certidão emitida anteriormente;(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). II – a certidão original anexa ao requerimento; (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). III – a declaração emitida pelo órgão de lotação do segurado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos lavrados em certidão emitida pelo INSS, e para que fins foram utilizados. § 3º No caso de solicitação de 2ª via da CTC, deve ser juntada ao processo a devida justificativa por parte do interessado, observando o disposto nos incisos I e III deste artigo.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). § 4º Quer para revisão, quer para emissão de segunda via, a APS providenciará nova análise dos períodos, de acordo com as regras agora vigentes, para reformulação, manutenção ou exclusão dos períodos certificados e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, inclusive quanto aos pedidos de revisão de CTC com período de atividade rural. § 5º Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, observado o prazo decadencial, quando constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. Tal revisão será precedida de ofício esclarecedor ao RPPS de destino, para verificar a possibilidade de devolução da CTC original. Em caso de impossibilidade de devolução, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005) § 6º Para regularização/revisão de CTS/CTC emitida pelo RGPS (inclusive com tempo rural) que tenha sido utilizada em aposentadoria no RPPS, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, mas sim, o prazo quinquenal, disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, no caso da certidão ter sido emitida até 31 de janeiro de 1999, e contado da data da emissão da certidão, no caso da emissão ter sido após 1º de fevereiro de 1999, salvo se comprovada má-fé. (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005), inclusive, há que se ter presente, por se tratar de órgãos distintos que regem regimes previdenciário diversos e autônomos entre si.

Ou seja, para a desaverbação de tempo de serviço há que se considerar não ter ele sido utilizado para a obtenção de algum dos benefícios referidos no art. 4º da IN 01/11, ou não ter repercutido de alguma forma na vida funcional do servidor, como anotado na Informação PGE/PP nº 057/12 – repercutindo posição firmada desta Casa -, bem como, no caso de tempo privado, tratar-se de tempo idêntico àquele constante nos registros funcionais do servidor junto ao sistema de registros estadual, o que se confunde com aquele presente na Certidão de Tempo de Contribuição utilizada como instrumento para a anterior averbação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Em conclusão, nada obsta a desaverbação pretendida, uma vez ser informado pelo órgão próprio a não utilização do tempo para a concessão de algum dos benefícios listados ou que não tenha de algum modo repercutido na vida funcional do servidor, desde que idêntico àquele constante dos registros do sistema estadual, tratando-se de tempo privado, não se admitindo o fracionamento dos tempos averbados para fins de utilização parcial dos mesmos.

É o Parecer.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'J. Bolzan'.

**JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS  
PROCURADOR DO ESTADO**

EA nº 10520-1204/12-3

EA nº 16776-1204/12-9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processos n.º 10520-12.04/12-3  
16776-12.04/12-9**

**Acolho as conclusões do PARECER n.º 16.001/13 ,  
da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do  
Estado Doutor JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS.**

**Restitua-se o expediente à Secretaria da Administração  
e dos Recursos Humanos.**

*Em 19 de fevereiro de 2013.*

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

**Bruno de Castro Winkler,  
Procurador-Geral do Estado, em exercício.**